



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141243 - SP (2025/0501729-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALAN CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade apontados na origem (Súmulas 7/STJ e 283/STF), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ. A decisão agravada concluiu pela deficiência do agrado em recurso especial, por não realizar cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido com as teses de direito, mantendo os óbices e não conhecendo do AREsp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se o Agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não realizou o cotejo analítico necessário para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, deixando de demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a pretensão recursal demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos, e não o reexame de provas.

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141243 - SP (2025/0501729-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALAN CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade apontados na origem (Súmulas 7/STJ e 283/STF), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ. A decisão agravada concluiu pela deficiência do agrado em recurso especial, por não realizar cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido com as teses de direito, mantendo os óbices e não conhecendo do AREsp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se o Agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não realizou o cotejo analítico necessário para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, deixando de demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a pretensão recursal demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos, e não o reexame de provas.

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN CORREA DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 990-993).

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 15 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c.c. o art. 226, II (por três vezes), e art. 215-A, c.c. o art. 226, II, do Código Penal (estupro e importunação sexual). O Tribunal de origem julgou improcedente a ação revisional, mantendo o concurso material entre os delitos, afastando a tese de continuidade delitiva em razão do lapso temporal de cerca de dois anos entre as condutas e a ausência de unidade de desígnios (fls.892-908).

Ato contínuo, foi interposto recurso especial, no qual a parte defendeu que deve ser afastado o concurso material e reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e o de importunação sexual, uma vez que seriam delitos da mesma espécie, praticados contra a mesma vítima e com preenchimento dos requisitos legais, defendendo, ainda, que o lapso temporal superior a trinta dias não impediria, por si só, a aplicação do referido instituto penal (fls. 914-924).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial em razão da incidência da Súmula n. 283/STF e a vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 942-944).

No agravo em recurso especial, a parte sustentou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, que a matéria foi prequestionada e que a discussão é puramente de direito, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 948-960).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que não houve impugnação específica e suficiente aos óbices apontados na origem, notadamente a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a necessidade de cotejo analítico para demonstrar que a controvérsia seria de direito, e aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 990-993).

Em suas razões regimentais, a parte agravante sustenta que a matéria em debate situa-se puramente no campo do direito, não havendo propósito de reexame de

provas, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alega que a leitura da decisão de inadmissibilidade em confronto com o agravo permite identificar que todos os fundamentos locais foram devidamente atacados, inexistindo impugnação deficiente, de modo que o recurso especial reúne condições para admissão. Reitera que a pretensão visa afastar o concurso material para reconhecer a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, colacionando precedentes desta Corte sobre a matéria (fls. 998-1.007).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravo regimental repisa os argumentos veiculados na insurgência anterior, sem demonstrar fatos novos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar o entendimento adotado no julgamento monocrático.

Conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem barrou o seguimento do recurso especial aplicando os verbetes das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF. O agravo em recurso especial interposto pela defesa, contudo, limitou-se a reiterar as teses de mérito da revisão criminal sobre a identidade de bens jurídicos tutelados nos delitos de estupro e importunação sexual, sem enfrentar analiticamente os motivos pelos quais a instância originária considerou inadmissível o apelo extremo.

Para afastar o impedimento da Súmula n.7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE

APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0501729-6

AgRg no
AREsp 3.141.243 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010998520248260544 10998520248260544
1099852024826054415005245320218260529 15005245320218260529
21444408420258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426150455154-11;1132@

2025/0501729-6 - AREsp 3141243 Petição : 2026/0046800-2 (AgRg)